SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1070493 - SC (2026/0032618-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FERNANDA LUIZ CORDOVA (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIA CAROLINA SOARES PACKER - SC065208
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. GENITORA IDOSA ENFERMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE. LIMITES COGNITIVOS DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que, ao apreciar embargos de declaração opostos em *habeas corpus* impetrado em favor de sentenciada em regime fechado, acolheu-os parcialmente apenas para sanar erro material, mantendo o indeferimento liminar do *writ*.

2. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual, com pedido de concessão de prisão domiciliar humanitária, sob o fundamento de que a genitora da paciente, idosa e acometida por diversas enfermidades, dependeria de seus cuidados.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, à luz das circunstâncias fático-probatórias reconhecidas pelas instâncias ordinárias, é possível, na via estreita do *habeas corpus* manejado contra acórdão de Tribunal de Justiça em execução penal, conceder prisão domiciliar humanitária à paciente, ora agravante, com fundamento na idade avançada e nas doenças da genitora, tida como dependente de seus cuidados.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de Justiça, com base em estudo social, reconheceu que, apesar da idade avançada e das enfermidades da genitora da agravante, não ficou demonstrada a imprescindibilidade da apenada no ambiente domiciliar.

5. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à inexistência de absoluta dependência da genitora em relação à agravante exigiria reexame do conjunto fático-probatório da execução penal, providência incompatível com os limites cognitivos do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59727219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 91bf8f05-19e3-43c3-8081-e2452731c850

6. A jurisprudência do Tribunal Superior é firme no sentido de que a prisão domiciliar humanitária constitui medida excepcional, condicionada à demonstração inequívoca da excepcionalidade do caso concreto, o que não se verificou, inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia que justificasse a concessão da ordem.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 91bf8f05-19e3-43c3-8081-e2452731c850

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1070493 - SC (2026/0032618-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FERNANDA LUIZ CORDOVA (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIA CAROLINA SOARES PACKER - SC065208
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. GENITORA IDOSA ENFERMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE. LIMITES COGNITIVOS DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que, ao apreciar embargos de declaração opostos em *habeas corpus* impetrado em favor de sentenciada em regime fechado, acolheu-os parcialmente apenas para sanar erro material, mantendo o indeferimento liminar do *writ*.

2. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual, com pedido de concessão de prisão domiciliar humanitária, sob o fundamento de que a genitora da paciente, idosa e acometida por diversas enfermidades, dependeria de seus cuidados.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, à luz das circunstâncias fático-probatórias reconhecidas pelas instâncias ordinárias, é possível, na via estreita do *habeas corpus* manejado contra acórdão de Tribunal de Justiça em execução penal, conceder prisão domiciliar humanitária à paciente, ora agravante, com fundamento na idade avançada e nas doenças da genitora, tida como dependente de seus cuidados.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de Justiça, com base em estudo social, reconheceu que, apesar da idade avançada e das enfermidades da genitora da agravante, não ficou demonstrada a imprescindibilidade da apenada no ambiente domiciliar.

5. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à inexistência de absoluta dependência da genitora em relação à agravante exigiria reexame do conjunto fático-probatório da execução penal, providência incompatível com os limites cognitivos do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59445817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:43
Código de Controle do Documento: 31242436-654e-4e34-8332-d6620e53bb52

6. A jurisprudência do Tribunal Superior é firme no sentido de que a prisão domiciliar humanitária constitui medida excepcional, condicionada à demonstração inequívoca da excepcionalidade do caso concreto, o que não se verificou, inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia que justificasse a concessão da ordem.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDA LUIZ CORDOVA contra decisão da Presidência desta Corte que, ao apreciar embargos de declaração, acolheu-os parcialmente apenas para sanar erro material, mantendo, no mais, o indeferimento liminar do *habeas corpus* (fls. 76-78).

Consta dos autos que o *habeas corpus* foi impetrado em favor da paciente, ora agravante, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, visando à concessão de prisão domiciliar humanitária, sob o argumento de que sua genitora, idosa, apresentaria quadro clínico grave e dependeria de seus cuidados (fls. 3-4).

A decisão monocrática da Presidência desta Corte indeferiu liminarmente o *writ*, assentando, em síntese, que o *habeas corpus* foi utilizado para superar óbices relacionados ao juízo de admissibilidade de recurso especial, hipótese que não se coaduna com a finalidade do remédio constitucional (fls. 64-66).

Irresignada, a Defesa opôs embargos de declaração, sustentando, em síntese: (i) a existência de erro material na identificação das partes; (ii) omissão na análise do mérito da impetração, especialmente quanto ao pedido de prisão domiciliar humanitária e às circunstâncias fáticas relacionadas à saúde da genitora da paciente (fls. 71-74).

Ao apreciar os aclaratórios, a Presidência desta Corte acolheu-os parcialmente, apenas para corrigir o erro material quanto à identificação das partes, consignando, todavia, que não se verificavam os vícios apontados quanto ao mérito, pois o recurso veiculava mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada (fls. 76-78).

Na mesma oportunidade, destacou-se que não havia sido juntado aos autos o acórdão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar humanitária, o que inviabilizaria a análise do alegado constrangimento ilegal (fl. 77).

Sobreveio, então, o presente agravo regimental, no qual a Defesa sustenta, em síntese, a necessidade de reapreciação da controvérsia pelo órgão colegiado, reiterando a tese de constrangimento ilegal decorrente da manutenção da paciente em regime fechado, apesar da alegada situação de vulnerabilidade de sua genitora (fls. 84-85).

Documento eletrônico VDA59445817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:43
Código de Controle do Documento: 31242436-654e-4e34-8332-d6620e53bb52

Posteriormente, a Defesa promoveu a juntada do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, apontado como peça faltante na instrução do *writ* (fls. 100-101).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que a decisão agravada consignou deficiência na instrução do *writ*, diante da ausência, à época, do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que indeferiu o pleito de prisão domiciliar humanitária, circunstância que inviabilizaria a análise do alegado constrangimento ilegal (fl. 77).

Posteriormente, a Defesa promoveu a juntada do referido acórdão aos autos, por meio de petição protocolada em 4/3/2026 (fls. 100-101). Tendo em vista a juntada da peça faltante, entendo que restou suprida a falha processual, razão pela qual passo à apreciação da controvérsia, em prestígio aos princípios da economia processual e da primazia do exame do mérito.

Cumpre observar, ademais, que a decisão agravada também destacou a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo recursal para superar óbices relacionados ao juízo de admissibilidade de recurso especial (fls. 64-66).

Não obstante, a jurisprudência desta Corte admite o exame da controvérsia na via mandamental quando evidenciada possível flagrante ilegalidade, hipótese em que se justifica a análise da alegação de constrangimento ilegal. No caso concreto, entretanto, não se verifica situação excepcional que autorize a intervenção desta Corte, razão pela qual se passa à análise do mérito da impetração.

Com efeito, conforme se extrai do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a Corte de origem concluiu que, embora a genitora da agravante apresente problemas de saúde, não ficou demonstrada a imprescindibilidade absoluta da apenada para os seus cuidados, conclusão alcançada após a análise do estudo social produzido nos autos (e-STJ fls. 104-106).

Confira-se o trecho pertinente:

> *No caso dos autos, realizado o estudo social, verificou-se que a genitora da apenada, com 70 anos, sofre de depressão e possui diagnóstico de câncer de pele, problemas de coluna, glaucoma e catarata — aguardando realização de cirurgia oftalmológica — e percebeu recentemente a existência de um nódulo mamário, em investigação.*
> *Apesar da saúde debilitada e da idade avançada, dos relatos expostos no estudo social, não foi possível determinar que a genitora da apenada vive em*

Documento eletrônico VDA59445817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:43
Código de Controle do Documento: 31242436-654e-4e34-8332-d6620e53bb52

impossibilidade absoluta de sobrevivência sem os cuidados da apenada. (fl. 105).

Registre-se, ademais, que o Tribunal de origem examinou expressamente as condições de saúde da genitora da agravante, pessoa idosa e acometida por diversas enfermidades, concluindo, com base no estudo social produzido nos autos, que tais circunstâncias, embora delicadas, não evidenciam situação de absoluta dependência ou imprescindibilidade da presença da apenada, circunstância que afasta a excepcionalidade necessária à concessão da prisão domiciliar humanitária (fl. 105).

Desse modo, eventual revisão das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a concessão de prisão domiciliar humanitária exige demonstração inequívoca da excepcionalidade do caso concreto, sendo inviável, na via mandamental, o amplo revolvimento do acervo fático-probatório da execução penal para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO. DOENÇA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NÃO COMPROVADA. AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto desde que configurada a excepcionalidade do caso concreto, com demonstração da imprescindibilidade da medida'.
2. No caso, as instâncias ordinárias registraram que não foi comprovada a imprescindibilidade do tratamento de saúde do agravante fora da unidade prisional.
3. Afastada qualquer flagrante ilegalidade in concreto, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório da execução penal de origem nesta via estreita do writ.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no HC 906.481/MS, Rel. Min. Jesuíno Rissato – Des. Convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe 16/8/2024).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE

Documento eletrônico VDA59445817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:43
Código de Controle do Documento: 31242436-654e-4e34-8332-d6620e53bb52

DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NA UNIDADE PRISIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.O art. 117 da Lei n. 7.210/1984 estabelece que somente será admitido o recolhimento do apenado em meio domiciliar quando em cumprimento da reprimenda em regime aberto.

2. A despeito do entendimento jurisprudencial que permite a concessão da prisão domiciliar humanitária em regimes mais gravosos, quando o apenado estiver acometido de doença grave, no caso concreto não restou comprovada a impossibilidade de assistência médica adequada na unidade prisional.

3. A reforma desse entendimento demanda reexame de fatos e provas, providência incompatível com o habeas corpus.

(AgRg no HC 774.885/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/3/2023).

No caso concreto, o Tribunal de origem examinou as circunstâncias fáticas e concluiu, de forma motivada, pela ausência dos requisitos que autorizariam, em caráter excepcional, a concessão da prisão domiciliar pretendida (fls. 104-106). Não se constata, portanto, flagrante ilegalidade ou teratologia apta a justificar a atuação desta Corte pela via mandamental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:43
Código de Controle do Documento: 31242436-654e-4e34-8332-d6620e53bb52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.070.493 / SC

Número Registro: 2026/0032618-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00326183320263000000 326183320263000000 80006716520258240033 80017759220258240033

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIA CAROLINA SOARES PACKER
ADVOGADA	: MARIA CAROLINA SOARES PACKER - SC065208
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: FERNANDA LUIZ CORDOVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERNANDA LUIZ CORDOVA (PRESO)
ADVOGADA	: MARIA CAROLINA SOARES PACKER - SC065208
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:24
Código de Controle do Documento: a0e08f00-af22-4648-ae58-4a351910f8da

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:24
Código de Controle do Documento: a0e08f00-af22-4648-ae58-4a351910f8da